



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322

Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

necessário, **abrisse diligência para devida aferição, conforme art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, e suas alterações posteriores.**



Desse Modo, nossa exclusão da licitação, por meio da inabilitação, enfraquece a ampla disputa e prejudica demasiadamente o interesse público, o que configura nulidade passível de ensejar até mesmo a extinção do certame.

II – DO PEDIDO

Requer, a vista de quanto ora exposto, por tempestivo, cabível, e apto, do presente recurso administrativo contra a inabilitação da empresa **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME** com endereço à Rua Augusto Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte – CE (Estado do Ceará), CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, **requerendo de logo que use o direito de retratação, para reconsiderar sua decisão, HABILITANDO a empresa acima citada, em face da comprovação de que efetivamente cumpriu com todas as exigências do edital, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO conhecido e provido, a fim de além de HABILITAR e prosseguir as demais fases do certame.**

Caso a CPL opte por manter sua decisão, que nos declarou inabilitada deste certame, requeremos que, com fulcro no Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

JUAZEIRO DO NORTE - CE, 20 de junho de 2023.

A I L CONSTRUTORA
LTDA:15621138000185

Assinado de forma digital por A I L
CONSTRUTORA
LTDA:15621138000185
Dados: 2023.06.22 08:17:32 -03'00'

Francisco Pinto de Macedo Junior
CPF sob o nº. 938.784.863-91
Representante Legal

A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – CNPJ Nº. 15.621.138/0001-85



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322

Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

preços e documentos, dificulta e até impede que a Administração alcance o principal mote do procedimento administrativo de licitação, qual seja, o já discutido princípio da economicidade e contratação da proposta mais vantajosa.



O objetivo maior do certame não pode ser mitigado por questões menores que não afetam o cumprimento do objeto do certame, tampouco por excesso de zelo e rigor da Administração, desproporcional ao objeto licitação e a ocasião deparada.

A situação já foi enfrentada em momentos outros pelos tribunais pátrios. Sobre o tema, destaca-se o precedente abaixo transcrito proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento de Mandado de segurança para esse Fim. Deferimento.

(...)

O formalismo no processo licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

(MS 5.418/DF, 1ª S., rel. Min. Demócrito Reinaldo)

Sendo assim, é de rigor que, confirmado o atendimento as regras do edital, não deve a Administração, por parte da CPL, rejeitar **desmotivadamente** a documentação da recorrente, sob pena de ofensa ao edital e aos princípios da vantajosidade, economicidade, razoabilidade, e especialmente, da legalidade e isonomia, haja visto que a documentação apresentada cumpri fielmente o edital, que caso fosse



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322

Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.



No caso, a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável.

Portanto, busca a recorrente a reforma da decisão anunciada, pleiteando o reconhecimento e aceitação da documentação apresentada pela recorrente, e por consequência, sua Habilitação, pois por todo exposto, restou claro a idoneidade da nossa empresa, assim como sua regularidade, documentação apta a ser aceita, uma vez que como aqui demonstrado, o fez como sempre o faz nas licitações das quais participa.

Sabe-se que quando da realização de certames, a Administração tem a obrigação de sopesar as falhas eventualmente constatadas no transcurso do procedimento, de forma a barrar aquelas que de mostram mais graves, inabilitando ou desclassificando, e superando aquelas que não prejudiquem a continuidade dos trabalhos, bem como, a execução do objeto licitado. Isso de deve ao Princípio do Formalismo Moderado.

O motivo alegado que deu causa a inabilitação da Recorrente **inexiste**, tampouco é tido por grave e, muito menos a comprovação de que a recorrente atendeu integralmente todos os itens do instrumento convocatório, notadamente quanto os documentos para habilitação ou que poderá adequadamente atender aos anseios quando da execução contratual.

A conduta do julgamento da CPL, sem explicações técnicas, *data vênia*, mostrou-se **preocupante**. Pois NÃO agiu de forma razoável, seguindo o edital e os princípios que regem a administração pública

Sabe-se que o rigorismo da Administração é causa de total prejuízo, aos certames e ao erário. Isso porque, priorizar a forma em detrimento do conteúdo das propostas de



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



uma ação concreta e deliberada das concorrentes ou de agentes públicos para fraudar o certame em seu caráter competitivo.” TCU. Acórdão 2.725/2010. Plenário

À vista disso, em que pese o fato da participação de empresas com sócios em comuns ou de mesmo grupo econômico participarem do mesmo certame, **que não é o caso em tela**, poder conduzir a uma eventual possibilidade de acordo, a realidade também pode vir a retratar apenas uma atuação independente de cada uma, não existindo assim motivos para a alegação de prática em indevida, muito menos sua desclassificação.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente há vários princípios, dentre eles, o da Razoabilidade, e economicidade. Além dos citados destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório.

Isto posto, para o caso em específico, não evidenciamos quaisquer indícios de que, as empresas requeridas, independente ou não da participação de um mesmo grupo econômico, tenham algum tipo de relação, durante o certame, que pudesse ser caracterizado conluio.

É cristalino, que o julgamento da documentação apresentada pela recorrente, conforme nota-se na ATA, é nula de pleno direito, como demonstrado, não encontra fundamentação suficiente para inabilitá-la.

A documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta

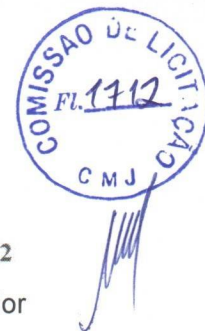


A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322

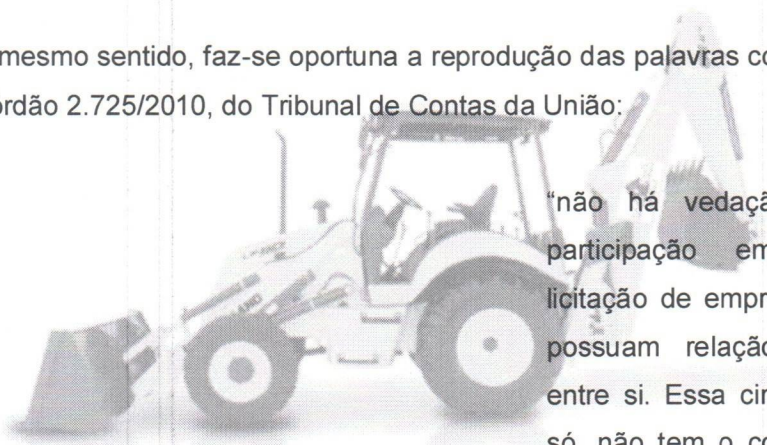
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

Assim, quando da ocorrência da situação, deve a mesma apenas ensejar maior atenção da CPL pra que se verifique se há ou não a atuação em conjunto das empresas a fim de prejudicar a competitividade do certame.



A própria recomendação contida no Acórdão nº 2.136/2006, mencionado pela requerente em sua peça recursal, caminha nesta direção.

Neste mesmo sentido, faz-se oportuna a reprodução das palavras contidas na decisão do Acórdão 2.725/2010, do Tribunal de Contas da União:



“não há vedação legal para a participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, pois não se pode reduzir a eficácia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, insculpidos no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.

(...)

“...para a configuração de fraude à licitação, não basta que haja uma relação de afinidade qualquer entre duas empresas licitantes, sendo necessária a presença de outros elementos que possam demonstrar

A.I.L.
CONSTRUTORA



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ

06/03/2006, p. 275)



Nesta hipótese, caso o profissional possua vínculo ou algum tipo de contrato com duas ou mais empresas participantes do certame, ao mesmo tempo, no caso não há, as CAT'S operacional, configura a expertise da empresa, e as CATS técnicas dos responsáveis técnicos das empresas, **no caso não configura o mesmo responsável técnicos**, CONFORME comprovação do CREA/CE (em anexo).

As licitações devem ocorrer de acordo com princípios e normas que procuram preservar a transparência e o seu caráter competitivo

Vê-se, portanto, a necessidade de se analisar de forma mais acautelada a decisão desta douta comissão, posto que não há o mesmo responsável técnico em duas empresas participantes.

A Administração não pode fazer e julgar exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI).

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

Como já mencionamos anteriormente a Lei de Licitações não regrou as características exatas das declarações. Logo, as exigências devem ser tidas como parcimônia/comedida a fim de não restringir a competitividade do certame, o que a nosso ver.



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)".

3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público.

(REsp 295.806/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA

A.I.L.
CONSTRUTORA



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



direito, deve ser retificada ou retirada do edital, sob pena de violação do princípio da legalidade, bem como na prática de crime de abuso de autoridade, nos termos do art. 33 da Lei 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade)

Em sede de análise mérito, há de se discordar da referida tese. A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional decorre da experiência da pessoa licitante, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Outrossim, também na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada a posição de que respeitados os limites referentes à dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, a exigência de capacidade técnica não implica em restrição à competitividade ou ilegalidade, conforme transcrição, *verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE.

1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuances e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público.
2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por

A.I.L.
CONSTRUTORA



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322

Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

corrigido em tempo hábil pela Administração devidamente balizada pelos princípios
que regem o procedimento licitatório.



Instrução Técnica de Conclusiva 2514/2021:

(...)

Afirma a representante que:

A Lei de Licitações é silente quanto ao
tema, logo, se não existe expreso amparo
legal não pode ser exigido.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da
União se manifestou através do Informativo
Jurisprudencial de número 243, fixando
entendimento no sentido de que o rol de
exigências dos artigos 27 ao 31 da Lei nº
8.666/93, tem natureza taxativa, não
cabendo interpretação extensiva além da
sua literalidade.

A.I.L.
CONSTRUTORA

Além disso, com o advento da Lei de
Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019),
todos os atos administrativos praticados
por agentes públicos devem ser filtrados
pelo crivo da legalidade, ou seja, só podem
ser praticados se houver expreso amparo
legal, do contrário, estaremos diante do
crime de abuso de autoridade, previsto no
artigo 33 do referido diploma.

Assim, considerando que a exigência
trazida no item acima é nula de pleno



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994). (grifo nosso).

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

A.I.L.

CONSTRUTORA

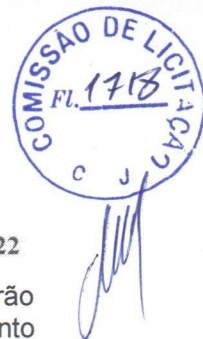
No caso em tela, nosso quadro técnico não consta o engenheiro de nenhuma empresa participante do certame, A simples apresentação do CAT do acervo operacional do mesmo engenheiro como Responsável Técnico de outra empresa, de longe não configura prejuízo ao certame. Pelo contrário, amplia a disputa.

Portanto, fica devidamente cristalino que as razões apresentadas pelo Recorrente merecem ser acolhidas por esta Comissão Permanente de Licitação, já que foi praticado uma ilegalidade contra a recorrente. Porém nada que não possa ser



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (grifo nosso)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (VETADO)

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade

A.I.L.
CONSTRUTORA



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



~~relevância e valor significativo do objeto da
licitação, vedadas as exigências de
quantidades mínimas ou prazos máximos;
b)-(VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

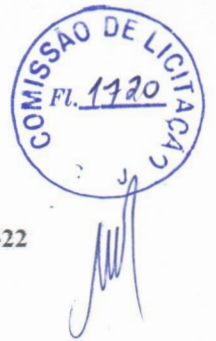
~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo,



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~A.I.L. CONSTRUTORA~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322

Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com

que as ações da Administração Pública estejam sempre em consonância com o permitido pelo ordenamento.



DA OBSERVÂNCIA, POR PARTE DA RECORRENTE AO DISPOSTO NO ITEM:
5.4.6.5.

Comissão de Licitação, sem maiores considerações, acabou por entender que a proponente se encontrava inabilitada por desatender normas editalícias estabelecidas no item: 5.4.6.5 - No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas. no que diz respeito a comprovação da capacidade técnica.

Caba salientar que a nossa empresa apresentou acervo técnico e operacional, que contemplam serviços de natureza iguais e semelhantes ao do almejado ao objeto desta licitação.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para tanto, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à a ex responsável técnico. Visto que o Acervo Operacional pertence a empresa e a do técnico, ao engenheiro responsável.

O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do art 30, Lei 8.666/93 é clara:



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



I- DOS FATOS

No dia 13 de junho de 2023, a recorrente participou e entregou seus documentos de habilitação e propostas de preço, para a concorrência acima escrita, foi iniciada a fase de habilitação para o referido certame.

Ocorre que a comissão de Licitação inabilitou nossa empresa, que erroneamente nos itens:

“A licitante 01.A.I.L CONSTRUTORA LTDA-ME, por descumprir o item 5.4.6.5

Conforme será demonstrado no decorrer deste recurso, a decisão de inabilitar a Recorrente não está em consonância com o contexto da Lei 8.666/93 ou com as determinações contidas no Edital, nem encontra guarida nos princípios de direito administrativo referentes ao processo licitatório, uma vez que o Atestado de Qualificação técnica e operacional apresentado satisfaz todos os requisitos indicados no instrumento convocatório, razão esta que motiva, justifica e fundamenta a interposição do presente recurso, como também foi apresentado tal declaração, como restará comprovado a seguir.

DO DIREITO

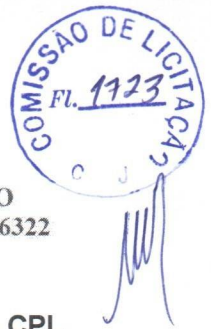
Sabe-se que uma das fases do processo licitatório é a da habilitação, na qual aqueles interessados em contratar com a Administração Pública devem demonstrar, mediante a apresentação de documentos, que são capazes e idôneos para bem executar o objeto licitado e, assim, atender satisfatoriamente a demanda pública apresentada.

Sinaliza-se, de plano, que para tal finalidade (habilitação) podem ser exigidos apenas e tão somente os documentos arrolados na Lei 8.666/93, em face do princípio da legalidade, que, dentre outros, rege a atividade administrativa, conforme estabelece a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, e condiciona, como requisito de validade,



A.I.L. CONSTRUTORA LTDA – ME

CNPJ: 15.621.138/0001-85 RUA AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA, 815 – NOVO
JUAZEIRO – JUAZEIRO DO NORTE – CE CEP: 63.031.760 - TEL. (88) 21416322
Whatsapp 99957-8210. E-mail: a.i.l.construtoraltda@hotmail.com



ILMO. SR. CLAUDIQNOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR PRESIDENTE DA CPL
E RESPONSÁVEL PELA O EDITAL DE LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº
2023.05.19.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.19.01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
COM REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE E
ANEXO, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO
EDITAL.

RECORRENTE: A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME

Sr. Presidente da CPL,

A EMPRESA A.I.L. CONSTRUTORA LTDA-ME com endereço à Rua Augusto
Dias de Oliveira, nº 815 - Novo Juazeiro - Juazeiro do Norte – CE (Estado do Ceará),
CEP 63.031-760, inscrito no CNPJ sob o nº 15.621.138/0001-85, representada por o
Sr. Francisco Pinto de Macedo Junior, portador do CPF nº 938.784.863-91, vem,
tempestivamente, apresentar **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**, com fundamento
no artigo 109, inciso I alínea “a”, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pelas razões
e motivos a seguir dispostos.

O presente Recurso oposto contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação) é
tempestivo, pois oposto no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, contados da data
publicação.

O RECURSO ORA IMPETRADO, é em razão da CPL, ter inabilitado ora a recorrente,
que participou do certame epigrafado, conforme publicação, na **TOMADA DE
PREÇOS Nº 2023.05.19.01** acima citado. Daí a razão do presente RECURSO
ADMINISTRATIVO.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM
AVISO DE IMPETRAÇÃO DE RECURSO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.05.19.01 TP

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM – CEARÁ, torna público, para conhecimento dos interessados, referente licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS**, critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**, tombado sob o nº **2023.05.19.01 TP**, com fins a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM REFORMA DO PRÉDIO SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM/CE E ANEXO, CONFORME PROJETO BASICO E TERMO DE REFERENCIA EM ANEXO**, que a empresa **A.I.L. CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ: 15.621.138/0001-85 impetrou recurso administrativo contra o resultado na fase de habilitação dentro do prazo. Portanto fica aberto o prazo de contrarrazões. Claudionor Santos Couto Roriz Junior, Presidente da Comissão de Licitação.

JARDIM-CE, 20 DE JUNHO DE 2023.



CLAUDIONOR SANTOS COUTO RORIZ JUNIOR
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO